

A. I. N° - 206961.0048/06-4

AUTUADO - A. J. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE

ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ

INTERNET - 28/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0419-03/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. LIVROS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprova que recolheu os valores exigidos antes da ação fiscal, ficando elididas as infrações apontadas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, refere-se à exigência de R\$10.745,95 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor do débito: R\$9.573,94.
2. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Valor do débito: R\$584,71.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Valor do débito: R\$587,30.

O autuado apresentou impugnação às fls. 12/13 dos autos, alegando que as irregularidades apontadas na presente autuação fiscal se deu em virtude da inobservância pela autuante dos recolhimentos efetuados, por meio de parcelamento de débito, conforme indicou nas razões de defesa:

- a) ICMS normal referente ao mês 10/2004, no valor de R\$2.920,76, foi incluído no processo de nº 600000.5975/04-5, de 25/11/2004.
- b) ICMS regime normal referente ao mês 03/2005, no valor de R\$3.493,01, quitado a maior, conforme processo de nº 600000.1834/05-6, constando na Denúncia Espontânea o valor de R\$3.943,01, devido à inversão do montante de R\$450,00. Feito compensação no mês 09/2005 como “outros créditos”, no livro RAICMS nº 004, fl. 19.
- c) ICMS regime normal referente ao mês 08/2005, no valor de R\$3.160,17, quitado conforme processo nº 600000.5053/06-9, de 13/09/2005.
- d) Referente à acusação de que houve recolhimento a menos no mês 12/2005, no valor de R\$584,71. Conforme valores apurados no mencionado mês, o imposto devido totalizando R\$2.338,87 foi dividido em quatro parcelas, na “Campanha dezembro/2005”.
- d) Quanto à acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária referente à NF 23176, datada de 22/03/2005, no valor de R\$587,30, o mencionado valor encontra-se lançado no Auto de Infração de nº 206961.0033/05-9, lavrado em 21/12/2005, pela própria autuante, e o débito desse Auto de Infração encontra-se parcelado.

O defendant finaliza, salientando que não há valores a recolher, e por isso, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 32 dos autos, dizendo que ratifica as alegações do contribuinte, salientando que antes de iniciar a ação fiscal, solicitou os comprovantes de recolhimento do imposto, mas faltaram algumas comprovações; o sistema de informações da SEFAZ não fornece o detalhamento dos recolhimentos, e os respectivos números das notas fiscais, tornando impossível a identificação mais completa. Diz que constatou que o contribuinte efetivamente efetuou os recolhimentos dos valores exigidos no presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o presente processo, constatei que a autuante acatou as comprovações referentes às alegações apresentadas na impugnação:

Infração 01: ICMS normal referente ao mês 10/2004, no valor de R\$2.920,76, foi incluído no processo de nº 600000.5975/04-5, de 25/11/2004 (fotocópia à fl. 15).

ICMS regime normal referente ao mês 03/2005, no valor de R\$3.493,01, quitado, conforme processo nº 600000.1834/05-6, constando na Denúncia Espontânea o valor de R\$3.943,01. (fotocópia à fl. 17).

ICMS regime normal referente ao mês 08/2005, no valor de R\$3.160,17, quitado conforme processo nº 600000.5053/06-9, de 13/09/2005. (fotocópia à fl 24).

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, sendo exigido o imposto no valor de R\$584,71. Comprovado o recolhimento do valor exigido antes da ação fiscal, conforme DAE e comprovante de pagamentos do Banco do Brasil à fl. 26.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, no valor de R\$587,30, referente à NF 23176, datada de 22/03/2005. O valor exigido encontra-se lançado no Auto de Infração de nº 206961.0033/05-9, lavrado em 21/12/2005, pela própria autuante, e o débito desse Auto de Infração encontra-se parcelado. Comprovado por meio do extrato SIDAT e DAE às fls. 30/31.

De acordo com as comprovações apresentadas, o autuado elidiu a exigência fiscal, tendo em vista que os recolhimentos dos valores exigidos foram efetuados antes da ação fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206961.0048/06-4, lavrado contra A. J. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR